



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.002201/2008-44
Recurso nº 344.817 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.324 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO. SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO
Recorrente CALIFÓRNIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO INDEVIDA. ATIVIDADE PERMITIDA. Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços de forma genérica, eventual, da atividade locação de mão de obra esta, sim, vedada para o SIMPLES. Não caracterizada a atividade como locação de mão de obra não há que excluir a empresa do regime do SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, a saber:

"Em Representação Administrativa, fls. 01 a 05, foi relatado que os serviços prestados pela contribuinte (contratada) à tomadora de serviço "enquadram-se como locação de mão-de-obra ou de cessão de mão-de-obra, que é uma das hipóteses de vedação ao SIMPLES em consonância com o que estabelece o art. 9º, inciso XII, alínea f da Lei 9377, de 5/12/1996".

• Assim, foi emitido o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 20/2008, fls. 64, efetivando a exclusão "em razão da constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, no caso, por força do artigo 9º, inciso XII, alínea f da Lei n.º 9.317/96", com efeitos a partir de 10/08/2004.

A contribuinte manifestou sua inconformidade fls. 69 a 75, instruída com os documentos, fls. 76 a 82, na qual sob o título "Do Direito, Da Preliminar e do Mérito" arguiu o cerceamento do direito de defesa, em síntese, porque a motivação foi genérica. Vale-se de jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para ao fim solicitar a nulidade do ADE, por ter sido proferido com preterição do direito de defesa."

É o Relatório



“ ”

Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Recurso tempestivo, declaração de fls. 142, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário fls. 104/113, a contribuinte, pretende o cancelamento do ADE n. 20/2008 da DRF;Governador Valadares (MG), visto que não houve apuração correta dos fatos que motivaram sua exclusão do Simples, baseou-se em suposto exercício de atividade de locação de mão de obra, e, efetivamente os serviços prestados são de exploração e beneficiamento de madeira, carvoejamento e colheita florestal.

Afirma ter sido constituída em 10/08/1995, enquadrada no Simples Federal (Lei 9317/1996) a partir de 01/01/1997, e no Simples Nacional (LC 123/2006) a partir de 01/01/2008.

Argumenta que “há que se distinguir a contratação de prestação de serviços com cessão de mão de obra, da assim chamada locação de mão de obra. Ressalte que os funcionários da empresa contratada não ficam à disposição da contratante, em nenhum momento, e de nenhuma forma, como alega a representação da fiscalização. A prova robusta dos autos é no sentido de que a empresa, para a colheita florestal atua realizando atividades que vão desde o corte, até o transporte da madeira, para obtenção do produto final da empresa contratante, ou seja, atividade complementar, o que evidencia uma efetiva prestação de serviços, e, por outro lado, descaracteriza a atividade de locação de mão de obra.”

Anexa cópia de contratos e notas fiscais, bem como colaciona diversos acórdãos relacionados com a matéria.

Analisando o objeto social, bem como as notas fiscais de prestação de serviços e os contratos celebrados pela empresa, nota-se que não há como caracterizar suas atividades como sendo locação ou cessão de mão de obra. De fato, não se deve confundir contrato de prestação de serviços, em que há, por decorrência do objeto funcionários que prestam serviços com a finalidade de adimplir o contrato, com aquele específico de cessão ou locação de mão de obra, esta sim, atividade vedada ao Simples.

Diante das razões acima expostas, dou provimento ao recurso.


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator